



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antonio da Costa, 1187 – Fone (017) 3693-1101 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

PARECER JURÍDICO

Ref. Ofício nº 1/2023 – C.S.M.A.

Processo Administrativo nº 09/23 - Chamamento Público 02/23

Objeto: Seleção e Contratação de OSC

CONSULTA

A Comissão de Seleção Monitoramento e Avaliação do Município de São Francisco - SP consulta-nos, por intermédio do Ofício nº 1/2023, a manifestar sobre a **Processo Administrativo nº 09/23, objeto do Chamamento Público 02/23**, que visa a seleção e contratação de entidade para abrigo de pessoa idosa do Município, mediante repasse financeiro tendo como as Organizações da Sociedade Civil - OSC que vierem a ser selecionadas.

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que PARECER, na precisa definição do prof. OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, “*é ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento*” (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, Forense Ed., 2º ed. 1979, pág. 575).

A finalidade dos pareceres “*é a de iluminar e aconselhar o órgão da administração ativa*”, como o disse Pietro Virga (Direito Administrativo, vol. 2, Giuffrè Ed., Milano, 4ª ed. Atualizada, 1997, pág. 28/29), citado pelo eminente Celso Antonio Bandeira de Melo, em “Atos Administrativos – Responsabilidade da Autoridade Pública (RJO 4-99, pág. 209/212).

É indubitável que o Administrador Público, no desempenho de suas funções deve se valer de conhecimentos técnicos das mais diversas áreas do saber humano, a fim de que possa abalizar-se e formar suas convicções, haja visto que, no campo da administração pública há influência dos diversos ramos do conhecimento humano.

E mais, é notório que a Administração Pública, está pautada por princípios cardeais, que devem ser obedecidos fielmente pelo Administrador, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

Dentre estes princípios retro nominados, merecerá análise para o caso concreto o princípio da legalidade, que na definição de saudoso Hely Lopes Meirelles, significa: ***Legalidade – A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso***. (Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., Ed. RT., pág. 60).

Modernamente, entende-se que a ação administrativa deve estar juridicamente vinculada, diferentemente da administração pública do século XVIII, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antonio da Costa, 1187 – Fone (017) 3693-1101 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

qual atuava sob o império do chamado despotismo esclarecido, em Franco, no chamado Estado de Polícia.

Todas as Constituições Brasileiras, desde o império, consagram o princípio conforme o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (atual art. 5º, II CF.).

A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis.

Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agente públicos, na ausência das previsões legais, para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra citada, pág. 60, ensina: ***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”***.

Feitas essas considerações preliminares, passamos ao enfrentamento da questão suscitada.

PARECER

É dever do município prestar atendimento as pessoas idosas e vulneráveis. Daí é de suma importância a seleção de parceiros, visto que para montagem de uma estrutura própria seria muito mais dispendiosos a Prefeitura. Portanto do ponto de vista do princípio das economicidade é de bom alvitre a intenção da comissão.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; é a norma federal que dá amparo para o presente intento.

Importante salientar que o Município editou da Lei Municipal nº 1712, de 12 de dezembro de 2022, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento/Colaboração com Entidades OSC para atendimento de pessoas idosas.

A norma municipal, portanto aprovada pela Câmara, afirma que Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Termo de Fomento/Colaboração, nos ditames da Lei Federal 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antonio da Costa, 1187 – Fone (017) 3693-1101 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

Federal 13.204/2015, de 14 de dezembro de 2015, com a OSC – Organizações da Sociedade Civil, para atendimento de pessoas idosas.

Ressalta que a seleção das Entidades será mediante regular procedimento de Chamamento Público, de acordo com a demanda e conveniência da Administração e que atenda as pessoas idosas do Município, com transferência de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal às entidades que por ventura vierem a ser selecionadas e enquanto houver pessoa do Município abrigada na instituição.

Destaca-se ainda que a Contabilidade, com prerrogativas da lei municipal para fins de firmar Termo de Fomento/Colaboração está autorizada a abrir em seu orçamento um crédito adicional especial com a seguinte classificação orçamentária:

08 – Assistência social

08 241 – Assistência ao Idoso

08 241 0025 – Assistência e Promoção social

08 241 0025 2029 0000 – Manutenção do Setor de Assistência e Promoção Social

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Por todo o exposto, constatamos que a pretensão atende o instrumento por meio do qual está formalizada a intenção da administração pública que envolve a transferência de recursos financeiros para atendimento do público alvo do município de São Francisco; portanto encontra-se com respaldo legal e manifestamos pelo continuidade do procedimento, conforme minuta de edital de seleção, na forma apresentada.

Assim, S. M. J., é o nosso **PARECER.**

São Francisco – SP, 17 de março de 2023.

José Antonio Fernandes
OAB-SP nº 263.557